TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 181055/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO, HILARIO CZECHOWSKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 342/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, LC N. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, senhor HILÁRIO CZECHOWSKI, alusiva ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4244/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Os interessados, senhores *Hilário Czechowski* e *Agenor Bertoncelo*, foram cientificados às peças 10-11 e apresentaram contraditório, conjuntamente, à peça 21. No que tange às *despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa*, esclareceram que o déficit gerado no grupo de origem de recursos de operação de crédito é decorrente do empenho 119, o qual foi realizado em dada anterior à vedação do art. 42 da LRF. Informaram ainda, que o empenho era destinado a execução de serviços especializados na revisão do plano diretor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0SC6

municipal, oriundo do Contrato de Financiamento 3702/17 firmado com a Agência de Fomento do Paraná.

Efetuando nova análise, por meio da Instrução 5416/22 (peça 22), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas. Consignou, a CGM, que inicialmente apontou restrição em razão do déficit no resultado financeiro no valor de R$ 117.978,48 na origem de Operações de Crédito (fonte 621) e que as obrigações preexistentes a 30/04/2020 não podem ser preteridas, em obediência ao parágrafo único do artigo 42 e do princípio da ordem cronológica de pagamentos, estabelecido pela Lei de Licitações.

Ressaltou ainda, a unidade técnica, que em relação à fonte deficitária, considerando a receita realizada até a data da análise, remanesce ainda, um saldo a descoberto no valor de R$ 47.191,40 (quarenta e sete mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1057/22, peça 23) divergiu do opinativo técnico, sugerindo a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que o resultado financeiro das fontes livres do exercício foi superavitário, no montante de R$ 1.775.096,75.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se às "*obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*", cujo resultado negativo foi verificado na origem de recursos de operações de crédito.

No contraditório apresentado (peça 21) o gestor esclareceu que se trata de operação de crédito destinada à execução do plano diretor municipal, que atrasou em razão da pandemia da COVID-19, e assim gerou um déficit no valor de R$ 47.191,40 (quarenta e sete mil, cento e noventa e um reais e quarenta centavos) na fonte 621.

Comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer 1057/22, peça 23) de que o apontamento pode ser objeto de ressalva, pois

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0SC6

o montante deficitário não possui o condão de comprometer as finanças do Município na gestão subsequente, tanto pelo valor inexpressivo frente às receitas do exercício, quanto, principalmente, pelo fato do Município ter encerrado o exercício de 2020 com resultado das fontes livres superavitário no total de R$ 1.775.096,75.

Assim, acompanho o opinativo ministerial (peça 23) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do Senhor **HILÁRIO CZECHOWSKI** (CPF 588.799.279-49), gestor responsável pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**, relativas ao exercício financeiro de 2020, **com ressalva** em face da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa na fonte 621.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, Sr. **HILÁRIO CZECHOWSKI** (CPF 588.799.279-49), relativas ao exercício financeiro de 2020, **com ressalva** em face da existência de obrigações de despesa contraídas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0SC6

nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa na fonte 621.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.0SC6